

Processo: PRC-2021/00300

Interessado: Gerência de Informática

Assunto: Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança da Informação:
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de
Aplicações, com garantia on site para FAPESP

RECORRENTE: By Information Technology Service Eireli EPP

RECORRIDA: NTT Brasil Comércio de Tecnologia Ltda.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 12/2021

Trata-se o caso em tela de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 13/01/2022 às 9:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI EPP**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa vencedora do certame.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões e contrarrazões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 782) a Recorrente alega *"Entendemos que a proposta apresentada não contempla os serviços especificados no instrumento convocatório e demais elementos que serão pertinentes ao Recurso. "*

Nas razões de recurso (Fls. 782/786) sustenta que *"Ocorre que na proposta apresentada pela empresa habilitada deixou de obedecer às condições contidas do Item 15 do Anexo I do Referido Edital, o qual dispõe acerca do serviço adicional de manutenção e suporte técnico, que integra o objeto do presente certame.*

Mais a mais, o preço do lance ganhador se mostra inexequível e impraticável no mercado, o que poderá acarretar na inexecução do contrato, em prejuízo à Administração Pública. "

Afirma que *"No caso, como visto acima, a empresa declarada vencedora deixou de atender ao item 15 do Anexo I do Edital, o qual exige que a empresa contratada preste serviço de manutenção e adicional de suporte técnico, em desacordo com o instrumento convocatório. "*

Entende que *"Conforme verifica-se pela Ata do Pregão, a empresa NTT BRASIL, ora habilitada, deu início aos lances, ofertando a quantia de R\$ 3.990.000,00 (três milhões e novecentos e noventa mil reais). No entanto, sua oferta final perfaz o valor de R\$ 1.738.000,00 (um milhão e setecentos e trinta e oito mil reais), menos da metade do lance ofertado inicialmente pela própria empresa vencedora.*

Ora, a drástica redução do valor da oferta só pode ser justificada de duas maneiras: ou a empresa vencedora reduziu o valor da oferta a partir da exclusão da prestação de serviços de manutenção e assistência técnica do contrato, haja vista que a prestação desse serviço não está discriminada na sua proposta final, ou apresentou valor inexequível, o que poderá acarretar na má prestação dos serviços ou mesmo na inexecução do contrato.

Independente da hipótese acima, a empresa NTT BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. deverá ser imediatamente desclassificada do certame, seja pela desatenção às exigências do Anexo I do Edital, no caso, da prestação do serviço de assistência técnica, conforme tópico anterior. Ou, ainda, pela oferta de lance inexequível. "

Aduz que "Dessa forma, demonstrada o preço inexequível da oferta apresentada pela empresa habilitada, requer-se sua imediata desclassificação, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93. Ou, de forma subsidiária, requer-se a abertura de diligência complementar, nos termos do art. 43, § 3º, do referido diploma legal, a fim de verificar se o preço ofertado pela NTT BRASIL é suficiente para executar o contrato"

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 787/790) informa que "A proposta apresentada pela NTT está rigorosamente de acordo com o Edital e com as melhores práticas de mercado. O recurso apresentado pela BY reflete apenas uma tentativa desesperada de alterar o resultado do pregão.

Pois bem, dispõe o item 15 do Anexo I, sobre o serviço de suporte de 24 x 7 via e-mail, telefone e web em português, para os produtos ofertados durante a vigência do contrato, contados a partir da entrega, instalação, configuração, teste, implantação e

homologação dos produtos oferecidos, ainda incluindo atendimento de call center 0800."

Informa que "O que se verificou no recurso apresentado pela BY, é uma tentativa desesperada de alterar a decisão que declarou a NTT habilitada, busca levantar questões infundadas para requerer a desclassificação da NTT, o que não se pode permitir e não atende ao princípio soberano da concorrência pública e aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Nessa esteira, a FAPESP bem conduziu o certame, obrigada a observar o princípio da impessoalidade, da legalidade e isonomia, garantiu a todos os concorrentes o mesmo tratamento, cumprindo a lei e as regras do Edital, avaliou com o rigor necessário a proposta da NTT e considerou habilitada e aderente. "

Parecer da Equipe Técnica (Fls. 802).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A Equipe técnica realizou nova análise (Fls. 802) baseada nos termos do recurso e foi conclusiva senão vejamos:

“Analisamos ambos recursos e a própria documentação da sessão pública e, após esta nova análise, entendemos que a documentação de habilitação fornecida pela empresa NTT BRASIL está correta”.

O parecer técnico em referência é imparcial e de confiança da Administração, elaborado com clareza e fundamentado na análise da documentação, destarte, não merece reparo, pois é suficientemente conclusivo e baseado em elementos objetivos no sentido de que atende todos os termos do edital. Indefiro.

Quanto a análise da inexequibilidade de preços, de fato houve uma drástica redução em relação ao preço inicial da empresa que era de R\$ 3.990.000,00 e após acirrada disputa de preços e, negociação chegou ao preço final de R\$ 1.738.000,00.

Todavia, a análise deve ser realizada levando em conta o preço referencial, ou seja, o máximo que a administração estaria disposta a pagar pelo contrato que é de R\$ 2.652.079,75.

Observa-se que o contrato de fato apresentou uma redução de aproximadamente 34,47% dos preços máximos referenciais, após disputa com os demais fornecedores, sendo certo que o edital, bem como a legislação vigente não apresenta qualquer limitação ao preço.

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a desclassificação da licitante que após disputa acirrada, apresentou a melhor proposta.

A invocação de inexequibilidade de preços no caso dos autos foi aventada sem efetiva comprovação, ou seja, não é dever do órgão contratante solicitar documentos que não foram previstos em edital e na Lei, sob pena de tirar a segurança jurídica do certame.

O TJSP sobre a análise da inexecuibilidade de preços definiu seus precedentes, senão vejamos:

*“Agravo de Instrumento – Ação Anulatória – Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão de licitação feito por licitante – **Alegação de que a proposta vencedora do certame seria inexecuível**, estando aquém dos valores de mercado alcançados em pesquisa – Conteúdo da oferta em que não se evidencia, por si só, a incapacidade da empresa vencedora de cumprimento dos termos do objeto editalício – Necessidade de prévio contraditório a fim de que se apure eventuais discrepâncias concretas na proposta – Probabilidade do direito não caracterizada – Decisão mantida – Agravo não provido.” (TJ-SP - AI: 2298842-02.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, DJe de 23/11/2021)*

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando o pregão é realizado na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Por evidente que ainda que o cotejo entre a planilha de pesquisa de preços e a proposta tida como vencedora apresenta diferença flagrante se considerarmos apenas o aspecto monetário. Contudo, diversos fatores devem ser considerados, e não apenas o fato de o valor vencedor ser muito menor do que a expectativa de mercado anteriormente alcançada, ainda mais se levada em conta toda a volatilidade econômica da classe a que pertence a contratação. Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2021/00300
Interessado: Gerência de Informática
Assunto: Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança da Informação: Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de Aplicações, com garantia “on site” para FAPESP

RECORRENTE: BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI

RECORRIDA: NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO GLPS N. 047/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente